



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 142, de 26 de setembro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Minuta de PL que dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

SEI nº 19995.107122/2023-01

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise preliminar em caráter de urgência da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00052/2023 MDIC/MF, de 26 de setembro de 2023, que encaminha minuta de Projeto de Lei (PL), que prorroga o prazo para utilização do desconto patrocinado para aquisição de veículos novos para transporte de carga ou passageiros, inicialmente fixado em 120 dias pela Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023.
2. A análise no âmbito deste Centro de Estudos se restringe ao aspecto orçamentário-financeiro relativo à medida compensatória.

ANÁLISE

3. Quanto aos dispositivos que tratam da majoração das alíquotas do óleo diesel e do biodiesel, a medida foi apresentada nos termos dos arts. 16 e 17:

“[...]”

Art. 16. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas para:

I - R\$ 23,19 (vinte e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - R\$ 106,81 (cento e seis reais e oitenta e um centavos) por metro cúbico para a Cofins.

Parágrafo único. Aplicam-se o prazo e as alíquotas estabelecidas pelo caput à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 17. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com biodiesel, de que trata o art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 8,38 (oito reais e trinta e oito centavos) por metro cúbico e R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de mamona ou de fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido;

II - R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos) por metro cúbico e R\$ 17,96 (dezessete reais e noventa e seis centavos) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;

III - R\$ 0,00 (zero) e R\$ 0,00 (zero) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf; e

IV - R\$ 9,86 (nove reais e oitenta e seis centavos) por metro cúbico e R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) por metro cúbico para a Cofins, para as demais operações com biodiesel.

§ 1º A aplicação das alíquotas estabelecidas neste artigo poderá ser disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o caput, aplicam-se as alíquotas estabelecidas pelo inciso IV do caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de biodiesel, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005.

[...]

4. Nos termos da Nota Cosit/Sutri nº 296, de 26 de setembro de 2023, a medida ora proposta apresenta os mesmos parâmetros e alíquotas específicas para os combustíveis, mantendo os exatos termos da Medida Provisória nº 1.175, de 05 de junho de 2023, com as alterações da Medida Provisória nº 1.178, de 30 de junho de 2023.

5. Conforme a Exposição de Motivos, no caso de veículos de transporte de carga ou passageiros, em decorrência do fato de que esses veículos serem produzidos sob encomenda, além da necessidade de se promover o desmonte ou a destruição de veículo equivalente, tornou-se necessária a prorrogação do prazo, de forma a se alcançar o valor de R\$ 1,0 bilhão previsto para o desconto patrocinado desses veículos.

6. Esta prorrogação possui efeito neutro no montante da renúncia inicialmente fixada, sendo que o limite de R\$ 1,0 bilhão permanece como teto para as operações, dispensando-se medida compensatória adicional.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. Diante das considerações acima, ratificam-se os valores apurados pelas Notas Cetad/Coest nº 076, 091 e 095, de 05,22 e 28 de junho de 2023, respectivamente.

CONCLUSÃO

8. Em cumprimento ao disposto no art. 113 do ADCT, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 131, § 1º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, deve-se consignar que a medida ora proposta não altera as compensações estipuladas nas Medidas Provisórias nº 1.175 e 1.178, anteriormente referidas, permanecendo inalteradas as manifestações das Notas anteriores.

São estas as considerações preliminares que se submetem à apreciação superior.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 27/09/2023 08:25:12 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 27/09/2023 08:25:12 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 26/09/2023 21:31:39 por ROBERTO NAME RIBEIRO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 27/09/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0923.08389.8AQJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

CCAB7796941D5235440811A3F904C1CDB3E8EF32728C5048EA195710DB05C919